



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.734127/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.876 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

A legislação de regência não prevê a interrupção nem a suspensão do prazo recursal em razão do afastamento voluntário do domicílio fiscal por sugestão médica, presumivelmente decorrente da pandemia de Covid 19, de modo a tornar intempestiva a interposição de recurso voluntário após o transcurso do prazo de trinta dias previsto nos arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 11ª Turma da DRJ/SPO (16-94.384 – fls. 30-33), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017 ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2018 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	345.639,24
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	116.175,94
4) Glosa de Deduções Indevidas	2.434,48
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	231.897,78
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	53.339,56
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	63.840,55
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	10.500,99
16) Imposto a Restituir Declarado	11.170,47
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	10.500,99

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.434,48 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, uma vez que a beneficiária das despesas é Rosane Gauterio Pinto.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/05, e dos documentos de fls. 12/14, alegando, em síntese, que com a finalidade de comprovar a veracidade do tratamento e o respectivo pagamento faz juntada de Declaração passada pela Clivo Odontologica e outros documentos.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 25.10.2019, fl. 24, e apresentou impugnação em 19.11.2019, fl. 04. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Deduções de Despesas Médicas As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que, de acordo com a DMED, a beneficiária das despesas é Rosane Gauterio Pinto.

Seq.-CPF/CNPJ-Nome/Nome Empresarial-Cod.-Declarado-Reembolsado-Alterado

1-02.950.719/0001-19-CENTRO LIVRE DE ODONTOLOGIA LTDA-21-2.434,48-0,00-0,00 **TOTAL-0,00**----- A Impugnante alega que faz juntada de Declaração passada pela Clivo Odontologica e outros documentos que comprovam a veracidade do tratamento e o respectivo pagamento.

Com a impugnação foram apresentados declaração da Clivo Odontologia de que retificaram a nota fiscal emitida em 04/08/2017, orçamento e Recibo de fls. 12/14.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que o serviço teria sido prestado à Impugnante, desta forma, mantém-se o lançamento integralmente.

A nota fiscal retificada não foi apresentada.

Conclusão Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Ciente do acórdão da DRJ em 03/11/2020, o sujeito passivo, em 11/01/2021, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) o recurso é tempestivo, porquanto ele apenas teria recebido a correspondência em 11/12/2020; e
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, na medida em que ele é intempestivo.

Conforme se lê à fls. 38, a correspondência contendo a notificação sobre o julgamento da impugnação foi entregue ao domicílio fiscal do recorrente em 03/11/2020. Porém, o recurso somente foi interposto em 11/01/2021 (fls. 41), sessenta e nove dias após a ciência presumida. Como o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias (arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972), é impossível conhecer da irresignação.

A circunstância apontada pelo recorrente, de que somente teria tido acesso efetivo à notificação em 11/12/2020, em virtude da necessidade de afastar-se de seu domicílio por razões médicas (presumivelmente por conta da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV 2), não está prevista na legislação de regência como hipótese de interrupção nem de suspensão do prazo recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino